



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

MENSAGEM Nº 293/2022-GAG

Brasília, 13 de dezembro de 2022.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa,

Dirijo-me a Vossa Excelência e aos demais Deputados Distritais para submeter à apreciação dessa Casa o Projeto de Lei que dispõe sobre a prestação dos serviços públicos de iluminação pública no Distrito Federal, e dá outras providências.

A justificação para a apreciação do Projeto ora proposto encontra-se na Exposição de Motivos (99657106) do Senhor Presidente da Companhia Energética de Brasília - CEB.

Considerando que a matéria necessita de apreciação com relativa brevidade, solicito, com base no art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal, que a presente Proposição seja apreciada em regime de urgência.

Na oportunidade, renovo à Vossa Excelência e a Vossos Pares protestos do mais elevado respeito e consideração.

Atenciosamente,

IBANEIS ROCHA

Governador do Distrito Federal

A Sua Excelência o Senhor

RAFAEL PRUDENTE

Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal



Documento assinado eletronicamente por **IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR - Matr.1689140-6, Governador(a) do Distrito Federal**, em 13/12/2022, às 14:01, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0verificador=101711118)
[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0verificador=101711118)
verificador= **101711118** código CRC= **C561A583**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Praça do Buriti, Palácio do Buriti, Térreo, Sala T32 - Bairro Zona Cívico-Administrativa - CEP 70075-900 - DF
6139611698

00093-00000712/2022-32

Doc. SEI/GDF 101711118



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2022

(Autoria: Poder Executivo)

Dispõe sobre a prestação dos serviços públicos de iluminação pública no Distrito Federal, e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Fica outorgada à Companhia Energética de Brasília, diretamente ou por meio de suas controladas ou subsidiárias integrais, mediante concessão, a prestação dos serviços públicos de iluminação pública no Distrito Federal, de modo que o objeto social da companhia passará a abranger a prestação dos serviços públicos de iluminação pública no Distrito Federal e nas demais unidades da Federação, mediante a celebração dos instrumentos jurídicos pertinentes.

Art. 2º O Poder Executivo editará decreto que regulamentará os termos da outorga referida no art. 1º.

Parágrafo único. As condições essenciais e necessárias à exploração dos serviços públicos concedidos devem ser definidas em contrato de concessão.

Art. 3º Para a execução dos serviços públicos de iluminação pública ou viabilização de investimentos diretos e indiretos em bens e serviços vinculados à sua prestação, a concessionária poderá contratar com terceiros o desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares aos serviços, bem como a implementação e a execução de atividades relacionadas.

Art. 4º A transferência da concessão dos serviços públicos de iluminação pública deverá ser previamente autorizada pelo poder concedente.

Art. 5º O resultado da arrecadação da Contribuição de Iluminação Pública – CIP será utilizado para o pagamento da remuneração da prestadora dos serviços públicos de iluminação pública e da energia elétrica consumida pela iluminação pública, bem como para a constituição de garantia pública da concessão do serviço público de iluminação pública.

Parágrafo único. Fica autorizada a movimentação dos recursos oriundos da Contribuição de Iluminação Pública – CIP voltados aos fins referidos no caput por meio de conta bancária, de titularidade do Governo do Distrito Federal, cuja movimentação fique a cargo, exclusivamente, da instituição financeira administradora, nos termos dos contratos que deverão ser celebrados entre a concessionária e demais partes.

Art. 6º A Secretaria de Estado e Economia do Distrito Federal – SEEC se obriga a recompor os valores desvinculados da Contribuição de Iluminação Pública – CIP a título de Desvinculação de Receitas de Estados e Municípios – DREM de forma a custear a remuneração pela prestação dos serviços públicos de iluminação pública e despesas com a energia elétrica consumida nesses serviços.



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Exposição de motivos para projeto de lei sobre a prestação dos serviços públicos de iluminação pública no Distrito Federal

Como é de amplo conhecimento, os serviços de iluminação pública constituem-se tipicamente como “serviços públicos”, o que implica o dever do Estado (em qualquer de suas esferas federativas) de provê-los à população, havendo formas diversas pelas quais a Administração Pública competente pode prestá-los.

Historicamente, tais serviços eram prestados pelas empresas distribuidoras de energia elétrica que atuavam no respectivo Município - ou no Distrito Federal, como é o caso presente.

Com a edição da Resolução Normativa ANEEL nº 414/2010, à luz das regras de distribuição de competências entre as unidades da Federação definidas na Constituição Federal de 1988, definiu-se que compete ao poder público municipal ou distrital (no caso do Distrito Federal) a prestação dos serviços públicos de iluminação pública.

Assim, os serviços públicos de iluminação pública passaram a ser de competência e titularidade do Distrito Federal, cabendo-lhe, então, no exercício do poder discricionário que lhe é próprio, escolher, em seu juízo de conveniência e oportunidade, se a prestação de tais serviços se realizará de forma direta ou indireta, como melhor lhe aprouver.

No Distrito Federal, historicamente a Companhia Energética de Brasília – CEB vem prestando tais serviços. A CEB é uma sociedade de economia mista integrante da Administração Pública distrital, tendo realizado sua reestruturação societária em razão da desverticalização do setor elétrico e das disposições da Lei Distrital n.º 2.710, de 24 de maio de 2001.

Nesse contexto, os serviços de distribuição de energia elétrica foram atribuídos especificamente à CEB Distribuidora, remanescendo com a CEB outras atividades historicamente executadas pela estatal no Distrito Federal – entre elas, os serviços de iluminação pública. Tal histórico foi relatado pelo Tribunal de Contas do Distrito Federal no

Processo nº 3510/2013, Informação nº 179/2013-3ª DIACOMP, no qual foi dado um panorama geral desse contexto distrital em relação a tais serviços.

Vislumbrando o aperfeiçoamento da prestação de tais serviços, à luz das melhores práticas que vêm sendo adotadas no setor e também para a melhor regulação da sustentabilidade econômico-financeira e da utilização dos recursos arrecadados da Contribuição de Iluminação Pública – CIP, propõe-se que seja editada lei, cujo projeto é por ora apresentado a essa Câmara Legislativa, para disciplinar com mais detalhamento a relação entre o Distrito Federal e a CEB, a prestação dos serviços em si e o custeio dos respectivos investimentos e operação.

No referido projeto de lei, propõe-se que seja regulada expressamente a outorga da prestação dos serviços de iluminação pública à CEB, diretamente ou por meio de suas controladas ou subsidiárias, utilizando-se o modelo de concessão em tudo que lhe for cabível, para melhor disciplinar a relação entre titular e prestador. Ressalte-se que esse modelo (concessão com atribuição de serviços públicos distritais a empresa estatal distrital) já foi adotado no Distrito Federal com a Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal – CAESB, prestadora dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário. No âmbito de outros entes federativos, também existe modelo semelhante, como, por exemplo, no setor ferroviário, nos termos do art. 6º, parágrafo único, da Lei Federal nº 11.772/2008, que estabelece a celebração de contrato de concessão com a empresa estatal federal VALEC.

Também é pertinente que a lei, cujo projeto ora é apresentado, regule outros aspectos da prestação dos serviços, como a contratação de terceiros e a transferência da concessão (hipóteses já previstas na legislação federal aplicável), além da remuneração do prestador com recursos advindos da arrecadação da Contribuição de Iluminação Pública – CIP, tributo instituído no Distrito Federal mediante a Lei Complementar nº 673, de 27 de dezembro de 2002, que alterou o Código Tributário distrital.

Quando instituída a CIP, os serviços de iluminação pública ainda eram atribuídos à distribuidora de energia elétrica, conforme acima relatado. Em decorrência das mudanças ocorridas tanto no setor elétrico quanto no de iluminação pública, atualmente os recursos da

CIP devem custear os investimentos e a operação de tais serviços por meio de remuneração ao prestador, podendo, para maior segurança jurídica, ser feito mediante contas específicas e previsão de garantias, de modo a propiciar a sustentabilidade econômico-financeira dos serviços e preservar o erário distrital com a utilização racional e regulada de recursos tributários.

Ainda, também é pertinente prever expressamente a utilização de recursos da CIP desvinculados a título de Desvinculação de Receita de Estados e Municípios - DREM - para o custeio dos serviços de iluminação pública e as despesas com energia elétrica consumida em tais serviços, de modo a reforçar e assegurar a sustentabilidade econômico-financeira da iluminação pública e o aperfeiçoamento de sua prestação nos moldes visados.

Portanto, o aprimoramento da disciplina jurídica da prestação dos serviços de iluminação pública no Distrito Federal mostra-se de todo conveniente e oportuno, o que se propõe seja feito por meio do projeto de lei ora apresentado, assegurando o relevante interesse público envolvido e promovendo o aperfeiçoamento dos serviços em si, cujas externalidades positivas para toda a população do Distrito Federal são de diversas ordens – tais como melhoria da segurança pública, do desenvolvimento socioeconômico, da utilização de espaços públicos urbanos, do lazer, do trânsito, entre outros.

Importante prever também que a regulamentação da lei, cujo projeto se apresenta, será feita pelo Poder Executivo, no exercício de suas legítimas competências, para maior detalhamento e segurança dos instrumentos jurídicos correlatos e da própria prestação dos serviços em si.

Desse modo, propõe-se a publicação de lei que disciplina as questões acima abordadas, possibilitando, assim, uma regulação jurídica que trará o aperfeiçoamento dos serviços públicos de iluminação pública no Distrito Federal, prestigiando-se o relevante interesse público envolvido e a segurança jurídica de todas as medidas necessárias para a realização das finalidades relacionadas a tal serviço público essencial.



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRASÍLIA S.A. - HOLDING

Presidência

Carta n.º 391/2022 - CEB-H/PR

Brasília-DF, 11 de novembro de 2022

A Sua Excelência

LUCIANO CARVALHO DE OLIVEIRA

Secretário de Estado

Secretaria de Estado de Obras e Infraestrutura do Distrito Federal - SODF

Setor de Áreas Públicas, lote B, Bloco A15, EPIA dentro do complexo da

NOVACAP – CEP: 71.215-000

Nesta

Assunto: Proposta legislativa para prestação dos serviços de iluminação pública do Distrito Federal.

Referência: Processo SEI n.º 00093-00000712/2022-32.

Sr. Secretário de Estado,

1. Trata-se da proposição de projeto de lei para outorga dos serviços de iluminação pública no Distrito Federal à Companhia Energética de Brasília – CEB.
2. Em atenção ao disposto no Art. 3º do Capítulo II do Decreto n.º 43.130, de 23 de março de 2022 (99425783), encaminho os autos do presente processo para que essa Secretaria, na qualidade de órgão vinculado à CEB, possa **formalizar junto à Casa Civil do Distrito Federal a proposição de projeto de lei de outorga dos serviços de iluminação pública no Distrito Federal para a CEB.**
3. Os documentos que consubstanciam a proposição em tela, bem como os atos de governança necessários para aprovação da matéria no âmbito desta Companhia, estão insertos nos autos do presente processo, por meio dos seguintes documentos:
 - *Minuta da Exposição de Motivos (99657106);*
 - *Declaração do Ordenador de Despesas (99785150);*
 - *Minuta do Projeto de Lei (99657079);*
 - *Manifestação Jurídica (99693660);*
 - *Voto para aprovação na Diretoria Colegiada (99808156), e*
 - *Resolução de Diretoria n.º 158/2022 (99862053) - Aprovação da matéria.*

4. Vale destacar que a presente instrução processual observou os preceitos estabelecidos nos incisos I, II, III e IV do Capítulo II do Decreto n.º 43.130, de 23 de março de 2022 (99425783), que

dispõe sobre as normas e as diretrizes para elaboração, alteração, encaminhamento e exame de propostas de decreto e projeto de lei no âmbito da Administração Direta e Indireta do Distrito Federal.

5. Sem mais para o momento, renovo os votos de mais elevada estima e consideração por V. ex.^ª.

Atenciosamente,

EDISON ANTÔNIO COSTA BRITTO GARCIA

Diretor-Presidente

Companhia Energética de Brasília – CEB



Documento assinado eletronicamente por **EDISON ANTONIO COSTA BRITTO GARCIA - Matr.0006174-h, Diretor(a)-Presidente**, em 11/11/2022, às 21:14, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=99870779)
verificador= **99870779** código CRC= **FDE0AD89**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

SGAN Quadra 601, Bloco H, Edifício ÍON Escritórios Eficientes - Bairro Asa Norte - CEP 70830-010 - DF

+55 61 3774-1000

00093-00000712/2022-32

Doc. SEI/GDF 99870779



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRASÍLIA S.A. - HOLDING

Diretoria Administrativo-Financeira e de Relações com Investidores

Declaração - CEB-H/DF

DECLARAÇÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS

Em atenção ao disposto no inciso III, do artigo 3º, do Decreto nº 43.130, de 23 de março de 2022 (99425783), **CONSIDERANDO** que a Companhia Energética de Brasília – CEB é uma empresa não dependente de recursos do Distrito Federal para o pagamento de suas despesas de pessoal, de custeio em geral e de capital, bem como o fato da concessão de Iluminação Pública estar, atualmente, outorgada à Secretaria de Estado de Obras do Distrito Federal - SODF e que os recursos para a execução dos serviços de Iluminação Pública serão advindos da Contribuição de Iluminação Pública - CIP, **DECLARO** que, do ponto de vista orçamentário-financeiro, os impactos do referido Projeto de Lei recairão exclusivamente na conta orçamentária da CIP, receita sob gestão da Secretaria de Economia do Distrito Federal - SEEC, destinada exclusivamente para a manutenção, operação e investimentos no Parque de Iluminação Pública do DF, portanto, não gerará impacto aos cofres públicos do Governo do Distrito Federal - GDF, bem como aos seus órgãos e entidades, uma vez que os recursos para a execução dos serviços de Iluminação Pública virão da Contribuição de Iluminação Pública – CIP, custeada pelos contribuintes, conforme consta da Cláusula Vigésima do Contrato de Concessão Administrativa dos Serviços de Iluminação Pública no Distrito Federal (99425658), celebrado entre a Companhia Energética de Brasília – CEB e a Secretaria de Estado de Obras do Distrito Federal, consubstanciado com os estudos realizados pela Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas – FIPE em seu relatório denominado “Produto 10 – Relatório de Apoio na Reestruturação do Contrato”.

BRÁS KLEYBER BORGES TEODORO

Diretor Administrativo-Financeiro e de Relações com Investidores

Ordenador de Despesas

Companhia Energética de Brasília - CEB



Documento assinado eletronicamente por **BRÁS KLEYBER BORGES TEODORO - Matr.0005497-6, Diretor(a) Administrativo(a)-Financeiro(a) e de Relações com Investidores interino(a)**, em 11/11/2022, às 09:48, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=99785150)
verificador= **99785150** código CRC= **C0C52DD6**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

SGAN Quadra 601, Bloco H, Edifício ÍON Escritórios Eficientes - Bairro Asa Norte - CEP 70830-010 - DF

